

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007582/2004-61
Recurso nº 162.169 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.383 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JORGE MICHEL GEARA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

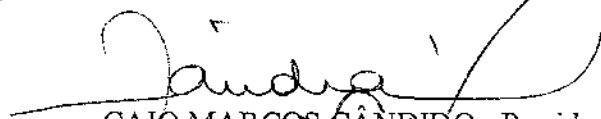
DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

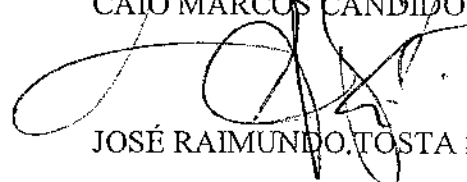
Presume-se rendimentos omitidos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

Editado em: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olimpio Holanda e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-12.177 (fls. 897/903), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4/7, acompanhado dos demonstrativos de fls. 8/11 e do Relatório de ação Fiscal de fls. 14/34 e planilha de depósitos não comprovados, fls. 35/37, exigindo o recolhimento do crédito tributário a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 75 % e dos juros de mora no valor total de R\$ 887.942,46.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade: - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA (Exercícios de 2000 a 2002): Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. O enquadramento legal da infração consta no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997, art. 21 da Lei nº 9.532/1997, art. 1º da Lei nº 9.887/1999 e art. 849 do RIR/1999.

Não se conformando com parte da exigência, o contribuinte apresenta, tempestivamente, sua defesa, fls. 869/871, onde alega que, quando se preparava para apresentar os documentos solicitados, foi surpreendido pelo auto de infração que dava por encerrada a fiscalização, devolvendo os demais documentos por ele apresentados.

Esclarece que no curso da ação fiscal o impugnante teve sua prisão decretada onde permaneceu recolhido no Presídio Central até 28 de setembro de 2004, motivo pelo qual não conseguir reunir os elementos necessários para elucidar a movimentação de suas contas bancárias, tendo que solicitar prorrogação do prazo para atender as intimações a ele encaminhadas.

Argumenta que a fiscalização baseou-se para autuar o recorrente, conforme consta no item 4.2.6 do Relatório da Ação Fiscal, na alienação de 620 lotes situados no município de Santa Vitória do Palmar de propriedade do Sr. Nilson Cláudio Zenari de Oliveira para o Frigorífico Três C S. A pelo valor de R\$ 1.744.000,00.

Afirma que a quitação se deu da seguinte forma: 1) R\$ 1.000.000,00 foi pago através de "repasses diversos cheques pré-datados de clientes e outros títulos e contabilizados nas contas a Receber da sociedade, valores esses que não foram considerados pela fiscalização"; 2) R\$ 744.000,00 estão representados pelos valores considerados no Auto de Infração conforme Tabela de Recebimentos no montante de R\$ 747.368,00, cuja diferença de R\$ 3.368,00 refere-se a juros moratórios cobrados na 12ª. parcela.

Salienta que os valores oferecidos em pagamento da parcela de R\$ 1.000.000,00 são provenientes de várias contas a receber da firma Frigorífico Três C. S.A, "valores estes que foram repactuados parcelados e liquidados, em datas diferentes e em sua maioria liquidados com deságio financeiro, a fim de possibilitar a liquidação da dívida contraída com os Outorgantes Proprietários" (sic).

Alega que para melhor entendimento e resultado mais justo, apresenta agora os contratos firmados pela Brasilar – Promoções e Empreendimentos Sociais Ltda com as

empresas Miloca Schaker Firma Individual, em 19/4/1999, no valor de R\$ 150.000,00 e a Vinhedos Refeições Coletivas Ltda, 05/11/1998, no valor originalmente contratado de R\$ 759.000,00 e após reajustado conforme Distrato celebrado em 22/04/1999, para R\$ 172.000,00 totalizando R\$ 322.000,00 conforme documentos ora anexados aos autos.

Conforme demonstrativo elaborado pelo contribuinte, fl. 870, entende que do total dos depósitos não comprovados devem ser deduzidos os seguintes valores: nos anos-calendário de 1999 (R\$ 172.000,00+R\$ 150.000,00+R\$ 80.000,00); no a/c 2000 (R\$ 687.056,35) e a/c 2001 (R\$ 172.000,00+R\$ 150.000,00+R\$ 1.005.966,85). Refaz os cálculos do imposto devido e apura os montantes de R\$ 598,70 (1999), R\$ 2.475,00 (2000) e R\$ 5.445,00 (2001) totalizando R\$ 19.242,19, os quais foram alocados ao pagamento conforme extratos de fl. 892 e 894.

Junta os documentos em fls. 872/889. Verifica-se que os débitos relativos a parte não litigiosa do lançamento foram alocados, conforme extrato de processo de fl. 894.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -- IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas, pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal, às fls. 907/908, o contribuinte reitera os mesmos argumentos de mérito despendidos perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumitivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda¹, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em *iuris et de iure* (absolutas) e *iuris tantum* (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 02 consolidando sua jurisprudência

¹ MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 234, Ed. Forense, 1974.

no sentido de que o Órgão “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário (súmula TFR 182), pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (conforme arestos colacionados no recurso) e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pag. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso.

Este também é o entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. (Grifou-se)

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).

TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086).

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido. Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I -- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II -- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV -- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Na tributação em exame o legislador entendeu que há lógica, concordância e certeza entre o fato presuntivo (depósito bancário sem origem comprovada) e o fato presumido (omissão de rendimentos), na esteira dos argumentos expostos por Hugo de Brito Machado (Imposto de Renda -- Estudos, Editora Resenha Tributária, pág. 123), que convém trazermos à baila:

5.6. Realmente, a existência de depósito bancário em nome do contribuinte, ... é indício que autoriza a presunção de auferimento de renda. Cabe então ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorra de transferências patrimoniais (doações e heranças), por exemplo, de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos. Há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito de a Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que

✱

✱

pode ser produzida antes ou durante o procedimento do lançamento, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7. Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre de auferimento de renda. Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo coma teoria das provas.

Na presunção, a lei tem como verdadeiro um fato que provavelmente é verdadeiro. Não se pode desconsiderar, entretanto, que este fato que a lei tem como verdadeiro também pode ser falso, daí porque se diz que na presunção relativa a questão diz respeito à avaliação da prova apresentada por quem tem contra si algo que o legislador presume como tal, mas que na vida real pode ser diferente. Assim, impugnado fato em relação ao qual milita presunção relativa cabe ao julgador, avaliando as provas que lhes são apresentadas, formar convencimento para, diante do caso concreto, com mais dados do que o legislador, decidir se a presunção estabelecida por este, o legislador, corresponde à realidade dos fatos que estão sob julgamento.

Ao apreciar as questões suscitadas pelo contribuinte para justificar a origem dos recursos creditados em conta bancária, o voto condutor da decisão recorrida deu correta solução ao litígio (fls. 899/903), com fundamentos que estão em consonância com posicionamentos deste Colegiado, razão pela qual peço vênia para a seguinte transcrição:

“Agora, em sua peça impugnatória, apesar de toda a legislação retrotranscrita lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários, o interessado alega que na intermediação da venda de 620 lotes situados em Santa Vitória do Palmar pelo preço de R\$ 1.744.000,00, a liquidação se deu da seguinte forma: 1) R\$ 1.000.000,00 foram entregues pelo Frigorífico Três C S.A “através de repasse de diversos cheques pré-datados de clientes e outros títulos registrados e contabilizados nas Contas a Receber da sociedade”, os quais não teriam sido considerados pela fiscalização; 2) R\$ 744.000,00 estão representados pelos valores considerados no Auto de Infração conforme Tabela de Recebimentos no montante de R\$ 747.368,00, cuja diferença de R\$ 3.368,00 refere-se a juros moratórios cobrados na 12ª parcela.

Tal argumento não pode ser aceito tendo em vista que o contribuinte não ficou no mero terreno das alegações sem prova, não trazendo aos autos a documentação comprobatória do respectivo pagamento, tais como cópias dos diversos cheques pré-datados, extratos bancários, comprovantes de depósitos e/ou transferência, DOCs e/ou outros coincidentes em datas e valores, informando o efetivo beneficiário.

Ressalte-se que o Frigorífico Três C S.A em atendimento à diligência de fl. 786/787, informou (fl. 790) todos os pagamentos efetuados nos períodos de 16/07/98 a 26/11/98 e 05/01/99 a 07/06/99, com relação à aquisição dos 620 lotes conforme contrato celebrado em 24/06/1998, apresentando os respectivos documentos de quitação, fls. 791/802

Portanto, relativamente a essa operação de venda de que trata o contrato descrito no item 4.2.6 do Relatório de Ação Fiscal, fl. 19, o contribuinte não logrou comprovar a origem de qualquer outro depósito, além daqueles já comprovados conforme Tabela elaborada pela fiscalização de fl. 30/31.

Relativamente ao Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, fls. 879/881, agora apresentado pela defesa, verifica-se que o mesmo foi firmado entre a Brasilar –

Promoções e Empreendimentos Sociais Ltda. e Vinhedos Refeições Coletivas Ltda, em 05/11/1998, pelo preço certo e ajustado de R\$ 759.000,00, a ser pago em 23 (vinte e três) parcelas iguais de R\$ 33.000,00, vencendo a 1ª. em 5/11/1998 e a última em 5/9/200, representados em notas promissórias numeradas de 01/23 a 23/23.

Cabe esclarecer que as notas promissórias (cópias) de fls. 882/883, por si só são insuficientes como documento de prova do efetivo pagamento, pois estão desacompanhadas dos respectivos documentos de quitação (cópias cheques, extratos bancários, comprovantes de depósitos e/ou transferência, DOCs e/ou outros) coincidentes em datas e valores, informando o efetivo beneficiário. Além do mais, sequer os valores ajustados no referido contrato coincidem em data e valor das importâncias constantes da planilha de depósitos não comprovados de fls.35/37.

No tocante ao Termo de Distrato em fl. 884, datado de 22/04/1999, esclareça-se que o mesmo se refere ao Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis firmado em 20/10/1998, e faz menção na devolução de 40 (quarenta) Notas Promissórias. Dessa forma, se depreende que não há vinculação ao Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 05/11/1998, (fls. 879/881) acima mencionado, logo improcede a alegação do autuado de que o valor originalmente contratado foi ajustado para R\$ 322.000,00.

Com relação a Escritura Pública de compra e venda, datada de 17/04/1999, fls. 875/878, e respectivo contrato particular, fls. 872/874, relativos a venda de 140 lotes da Brasilar - Promoções e Empreendimentos Sociais Ltda., no ato representada pelo contribuinte, a Miloca Schaker Firma Individual, igualmente não serve como prova da origem dos valores lançados como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários não comprovados por estar desacompanhados dos respectivos pagamentos de quitação.

Importante observar que também os valores acordados na escritura pública acima referida, não coincidem em data e valor dos depósitos não comprovados em fls.35/37, consolidados na Tabela de fl. 33.

Desse modo, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do contribuinte, deverão ser presumidos com a devida autorização legal como rendimentos auferidos no ano-calendário em questão."

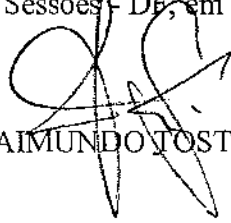
À evidência, o autuado não compreendeu que a tributação em exame, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, requer que o titular da conta bancária indique individualizadamente os depósitos que teriam sua origem comprovada pelas transações mencionadas em sua pela recursal.

Por falta de previsão legal, não cabe fazer exclusões genéricas, pelo fato do contribuinte ter realizado operações que em tese dariam suporte aos créditos bancários. A venda de um veículo, por exemplo, pode não transitar por conta bancária, pois muitas vezes este é dado como entrada na compra de outro. O recurso da alienação de um bem pode ser transferido imediatamente para terceiros, em outra operação de aquisição de bens ou direitos, e não transitar pela conta bancária do alienante. Se o autuado alega que recebeu créditos de terceiros (cheques pré-datados e duplicatas a receber) na venda de terrenos para o Frigorífico Três C S/A, teria que demonstrar e identificar nos extratos bancários quais créditos estariam relacionados a esta operação, e trazer elementos de prova de que referidos créditos faziam parte do ativo realizável desta empresa. Diferentemente do que ocorre com a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, em que a fiscalização elabora um demonstrativo com o fluxo financeiro do contribuinte, alocando como origem de recursos todos os eventos econômicos que se traduzem em disponibilidades (como os acima citados), em confronto com todos os

dispêndios efetuados, o lançamento em exame tem suporte na presunção de omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Neste diapasão, penso que a fiscalização se empenhou muito mais que o autuado na elucidação dos fatos, conforme se verifica no Relatório de Ação Fiscal às fls. 14/34 e Planilha de Depósitos Bancários não Comprovados às fls. 35/37, havendo, inclusive, excluído do Auto de Infração o montante de R\$478.800,00, que puderam ser relacionados aos créditos bancários do período analisado. Pelo minucioso Relatório da Fiscalização, esperava-se que o sujeito passivo apresentasse os elementos de prova quanto às operações realizadas com a Basilar Promoções e Empreendimentos Sociais Ltda, destacando individualizadamente os respectivos valores creditados em sua conta bancária, em decorrência dessas transações.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2009.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS